



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.10.02

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: DDK LOCAÇÃO E SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI-ME

Trata-se de recurso interposto pela empresa PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.01.10.02-PPRP, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Pregoeira e a consequente inabilitação da empresa F NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto o Registro de Preços visando a locação de equipamentos, estruturas e serviços para diversos eventos para atender as atividades da secretaria de cultura e turismo de Pacajus.

Desta feita, a licitante DDK LOCAÇÃO E SERVIÇOS PARA EVENTOS EIRELI-ME, em fase de recurso, insurge-se contra a habilitação da empresa F NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME, alegando para tanto que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida *“fornecidos por uma empresa de direito privado, não expressa onde esses supostos serviços foram executados ou se foram, não tem data de execução, não tem o nome ou marcas dos eventos e não consta em qual município foi realizado(...)”*

Desta feita, requer o conhecimento e provimento deste recurso com a declaração de inabilitação da empresa F NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME.

Ressalte-se, que, em 26 de Março, esta Pregoeira, em resposta ao citado Recurso, entendeu pela abertura de DILIGÊNCIA, com fulcro no **art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93**, objetivando os devidos esclarecimentos acerca da autenticidade dos referidos documentos de habilitação apresentados pela empresa F NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME.

Por fim, passa-se ao resultado da referida diligência.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação, aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da Legalidade, Razoabilidade Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Pregoeira findou com o entendimento descrito em seguida.

Insurge-se, a recorrente, em face da classificação da empresa F NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME, questionando a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora.

Desta feita, caso haja dúvidas acerca da legitimidade dos documentos apresentados pelas licitantes, é dever da Administração Pública buscar a verdade material, realizando formalmente uma diligência.

Nesse raciocínio, em análise a caso similar ao presente, o **Tribunal de Contas da União** determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica, senão vejamos:

"Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



(omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que **"se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...), para esclarecê-las,** providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário."¹(grifo)

No mesmo sentido é a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover **"diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal,

¹ Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido".²



Destarte, a exigência da demonstração de capacidade técnica através dos referidos atestados possui o escopo de resguardar a Administração Pública, assegurando que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja declarado vencedor do certame e venha a ser contratado.

In casu, foi questionada a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora dos LOTES 07, 11 e 16 do presente certame licitatório, razão pela qual esta Pregoeira resolveu pela realização de diligência com o fito de apurar a veracidade de documento fornecido pela empresa F NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME, cujo resultado passa a expor:

“Diante da dificuldade de contato com a empresa F NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME, na data de hoje, 23 de abril de 2018, no período da manhã a Secretaria de Cultura em conjunto com a Comissão de Pregão realizou visita in loco (a partir das 11:00hs), através da Pregoeira a Sr. Maria Girleinete Lopes e o Sr. Petterson Holanda Silva, e o Sr. Ângelo Mozart, que chegaram ao município de Quixadá - Ceará, para obter maiores informações a partir dos documentos apresentados, onde realizaram visita no endereço da sede da empresa F NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME, localizada à Rua Basílio Emiliano, nº 440.1, bairro Centro. Ao chegar ao local informado a equipe da diligencia confirmou que de fato era a sede da empresa, por apresentar na fachada do prédio pintura com a identificação da mesma (conforme fotografias em anexo). **Ocorre que a empresa encontrava-se fechada.** A Equipe se dirigiu ao estabelecimento comercial ao lado e foi informada pelo sr. Oscar que **“vem uma pessoa aí na empresa todo mês para**

² Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



buscar as correspondência. Nem abre a porta da empresa direito". A equipe se dirigiu a residência do Sr. Batista, dono do Imóvel Locado pela empresa F NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME e foi informada que havia alugado o acerca de um ano e o Francisco Nascimento deve oito meses de aluguel, **e que tem dificuldade de encontrar algum responsável para cobrar os aluguéis vencidos."** (grifo)

Ato contínuo, em 06 de Abril de 2018, a Secretaria de Cultura e Turismo, objetivando notificar as empresas **FH ENTRETENIMENTO LTDA – ME, LEORNE FREITAS ARRUDA – MEI** a apresentar DOCUMENTO CONTRATUAL E FISCAL, a fim de comprovar a prestação dos serviços constantes no atestado de qualificação técnica, enviou os termos de notificação no endereço eletrônico que foi dado recebimento por parte das empresas supracitadas e decorrido o prazo, não houve manifestação por parte das mesmas.

Desta feita, constatou-se, em um primeiro momento, que a licitante declarada inicialmente vencedora dos LOTES 07, 11 e 16, repise-se, F NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME apresentou informações não condizentes com a verdade dos fatos.

Por conseguinte, diante do tanto quanto exposto, restou constatado pela referida Comissão de Pregão que as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante com o fito de ver-se habilitada a participar da presente licitação não correspondiam à verdade dos fatos.

Isto posto, é cediço que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público, razão pela qual o Recurso apresentado foi considerado **PROCEDENTE**, e estamos encaminhando, ainda, os Relatórios de Diligência elaborados, com o fito de corroborar com o posicionamento acima exposto.

em 28/06/2011, DJe 02/08/2011



PREFEITURA DE
PACAJUS
RECONSTRUINDO COM O POVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS – CEARÁ
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348.1077 / FAX: (85) 3348.1578
www.pacajus.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo, com a mudança do julgamento dantes proferido, e a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa F NASCIMENTO DE OLIVEIRA ME para o PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.01.10.02-PPRP.

PACAJUS-CE, 23 de abril de 2018.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira